



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017. (Do Dep. Julio Lopes)

Dispõe sobre o Certificado de Recebíveis Judiciais - CRJ e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de direitos creditórios decorrentes de títulos executivos judiciais previstos no art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, e constitui título executivo extrajudicial.

§1º O CRJ é de emissão exclusiva do titular do crédito conferido por título executivo judicial e de registro exclusivo de instituições financeiras públicas ou privadas.

§2º O título executivo judicial que vai lastrear o CRJ pode ter como credor ou devedor qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 2º. O CRJ terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - a identificação do credor emissor;

II - o nome da instituição registradora e custodiante e a assinatura de seus representantes legais;

III - a identificação do processo judicial ou arbitral que originou o título executivo judicial;

IV - a identificação das partes do processo;

V - o número de ordem, o local e a data de emissão;

VI - a denominação "Certificado de Recebíveis Judiciais";

VII - o valor nominal;

VIII - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, que serão aqueles atribuídos no título executivo judicial;

IX - o nome do titular;

X - cláusula "à ordem".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º Os direitos creditórios vinculados ao CRJ:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CRJ;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CRJ;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CRJ.

Art. 3º. O CRJ poderá ser emitido sob a forma escritural, hipótese em que:

I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Art. 4º. O CRJ será negociado nos mercados de bolsa e de balcão por meio de instituições financeiras que promoverão o registro das operações e sua escrituração, sem coobrigação, com liquidação coordenada por estas instituições financeiras sob pena de não serem posteriormente reconhecidos sem esta chancela.

Parágrafo único. O CRJ não conta com garantia da instituição registradora nem do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 5º. A circulação do CRJ depende de prévio relatório de classificação de risco emitido por agência registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º. Os emitentes de CRJ respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados, mas não se responsabilizam por eventuais alterações do título executivo judicial realizadas em sede de ação rescisória.

Art. 7º. O titular do CRJ sucede a parte credora em direitos e obrigações, passando a figurar como parte no processo judicial.

§1º. A sucessão processual se dará pela comunicação ao juízo do endosso do CRJ e independe de consentimento do executado ou de homologação judicial.

§2º. Incumbe ao titular do CRJ a regularização de sua representação processual para a prática dos atos executórios na forma dos artigos 103 a 105 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 8º. O crédito depositado na conta do juízo será levantado pela instituição financeira custodiante a que se refere o art. 2º, §1º, II, que o repassará ao titular do CRJ após descontados os custos de manutenção do título previstos em contrato.

Art. 9º. A Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 778.....

§1º.....

.....

V- o titular de Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende criar novo título de crédito chamado Certificado de Recebíveis Judiciais - CRJ, lastreado em qualquer dos títulos executivos judiciais enumerados no artigo 515 do Código de Processo Civil. O instituto que se pretende criar é assemelhado aos demais títulos de crédito nominativos, escriturais e transferíveis ora em vigor, como o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, criados pela Lei nº 11.076, de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os CRJs podem ser emitidos por pessoa física ou jurídica titular de crédito constante de título executivo judicial, independentemente de aceitação do devedor, que pode ser pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Como já dito, são lastreados exclusivamente em títulos executivos judiciais, entre os quais podemos citar as decisões transitadas em julgado proferidas em processo civil, a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial, a sentença penal condenatória transitada em julgado e a sentença arbitral. Assim, não representam promessa de pagamento, mas o próprio crédito, conforme valor atribuído em juízo.

Após a emissão o CRJ e seu registro por instituição financeira, a negociação se dará em ambiente de mercado organizado ou Bolsa de Valores, tendo como intermediários bancos, corretoras, distribuidoras de valores mobiliários e demais instituições financeiras a estas equiparadas, que promoverão o registro de suas operações e sua escrituração, sem coobrigação. Não há, portanto, garantia da Instituição Registradora do CRJ ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Para sua circulação, será obrigatória a apresentação de relatório de classificação de risco emitido por agência de *rating* em funcionamento no Brasil, listada como prestadora destes serviços no ambiente CVMWEB da Comissão de Valores Mobiliários. Esta medida visa ampliar a segurança e atrair mais investidores.

A sucessão processual de credores, já permitida pelo art. 778 do CPC nos casos de cessão de crédito, será realizada pela comunicação ao órgão judiciário do endosso do CRJ para novo titular, que deve aproveitar a oportunidade para regularizar sua representação processual por advogado inscrito na OAB. Tal representação é obrigatória para a prática dos atos processuais necessários à execução do devedor (art. 103 do CPC).

A sucessão independe de consentimento do devedor e de homologação judicial, devendo ser imediatamente processada pelo juízo. O titular do CRJ ingressa no feito no estado em que se encontra e terá legitimidade para praticar os atos necessários à execução forçada.

Os recursos provenientes dos CRJ's serão recebidos na conta da instituição financeira custodiante, que repassará para a conta corrente dos titulares do CRJ a diferença entre o valor recebido e os custos de manutenção do título previstos no contrato.

O que se quer com esta proposição é a criação de mais uma ferramenta que possibilite ao credor a satisfação de seu crédito em tempo razoável, ainda que com deságio. Não se trata de criar uma obrigação ao exequente, mas sim facultar ao titular do crédito a percepção imediata de valores que só seriam recebidos no futuro, caso algum investidor se interesse



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela aquisição de seu CRJ. A capacidade de giro de um título de crédito se mostra vantajosa frente ao contrato de cessão de crédito, visto que o endosso do título é bem mais simples que a formalização daquele.

Importante ressaltar que os direitos cedidos são direitos disponíveis e não há razão para limitar os direitos dos titulares dos créditos. O CRJ é apenas uma ferramenta mais moderna colocada à disposição do exequente, que certamente encontrará com mais facilidade um investidor interessado em substitui-lo no processo do que no caso do contrato de cessão de crédito.

Para visualizarmos a utilidade do título, basta imaginarmos um idoso que detém um crédito contra a fazenda pública. Sabe-se que os entes federados levam vários anos para incluir em seus orçamentos verba para pagar os precatórios, resultando na esdrúxula situação em que o credor chega a falecer sem receber o que faz jus.

Atualmente, o titular do crédito pode fazer a cessão dos precatórios a terceiros, independentemente de aceitação do devedor, devendo apenas comunicar, por petição protocolizada, o juízo e a entidade devedora (art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal). No entanto, essa cessão não atrai muitos investidores por se dar em ambiente desregulado, sem mercado organizado, o que pode depreciar ainda mais o valor a receber.

Caso decida emitir um CRJ, o credor terá acesso a muito mais investidores em um ambiente de mercado organizado ou Bolsa de Valores, aumentando suas chances de sucesso. Além disso, o registro das operações de endosso garante confiabilidade e segurança ao processo.

Por fim, considerando que estas normas precisaram de divulgação e de adaptação por diversas instituições públicas e privadas, entendemos salutar a previsão de uma *vacatio legis* de 180 dias.

Em face ao exposto, peço apoio aos nobres pares para o aprimoramento e a aprovação deste importante projeto.

Sala das sessões, 10 de maio de 2017.

**Deputado JULIO LOPES
PP/RJ**